



000406

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

REVOGADO PELO DEC 10.053/03

DECRETO Nº 9706, DE 07 DE AGOSTO DE 2002

Institui Projeto Simplificado e altera os Procedimentos Administrativos para Aprovação de Projetos e Licenciamento de Obras no Município de Taubaté e dá outras providências.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O Projeto Simplificado para aprovação e licenciamento de toda e qualquer obra de edificação e/ou regularização de construção no Município de Taubaté passa a obedecer aos modelos integrantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Parágrafo único - O Projeto Simplificado substitui o projeto arquitetônico tradicional e deverá ser submetido à análise dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Taubaté para efeito de licenciamento de obra de edificação e/ou regularização de edificação existente.

Art. 2º - O Projeto Simplificado deverá conter os elementos gráficos e informações necessárias à análise pelos órgãos técnicos da Prefeitura quanto aos parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Lei Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1.994, que dispõe sobre o Código de Obras do Município de Taubaté, bem como toda a legislação esparsa pertinente.

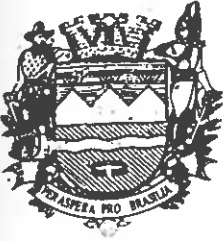
§ 1º - Os elementos gráficos deverão conter, obrigatoriamente, a implantação em escala 1:200 e, complementarmente, cortes esquemáticos e projeções, com medidas e cotas de níveis necessárias à amarração da edificação no terreno e ao cálculo de suas respectivas áreas e alturas.

§ 2º - Quando a edificação possuir mais de um pavimento, deverão ser apresentadas as projeções de todos aqueles que forem distintos entre si.

§ 3º - As sacadas e varandas, cobertas ou descobertas, bem como quaisquer elementos arquitetônicos em balanço, deverão ser anotados de forma distinta na implantação, possibilitando a sua identificação.

§ 4º - Nos projetos de reforma de edificações existentes deverão ser demonstradas, com clareza, as partes existentes, aprovadas, a demolir, a construir ou a regularizar, nas cores a seguir definidas:

- I - partes existentes, na cor da própria cópia;
- II - partes aprovadas, na cor azul;
- III - partes a demolir, na cor amarela;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

IV - partes a construir, na cor vermelha;

V - partes a regularizar, na cor verde.

§ 5º - Além da implantação geral referida no parágrafo 1º, deverá também ser apresentada outra implantação, em escala adequada, quando necessário ao perfeito entendimento do projeto.

§ 6º - Quando necessário, poderão ser solicitados outros elementos gráficos para viabilizar a análise.

§ 7º - O Projeto Simplificado que apresentar o desenho e a escrita ilegíveis e sem exatidão, principalmente o confeccionado à mão, não será aceito para análise.

Art. 3º - Todo pedido de licenciamento de obra de edificação deverá ser precedido de análise prévia, com a seguinte documentação:

I. para a aprovação;

- a) requerimento padrão, conforme modelo anexo ao presente decreto;
- b) 2(duas) ou mais vias em cópia heliográfica do Projeto Simplificado - modelo I
- c) Consulta/Certidão do uso do solo para elaboração de projeto de construção a ser fornecido pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município ou projeto de modificação de terrenos ou de cadastramento de glebas;
- d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto;
- e) certidão negativa de débitos tributários;
- f) aprovação do CONDEPHAAT ou do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, quando for o caso;
- g) alvará de demolição, quando for o caso.

Parágrafo único - Em se tratando de projeto de edificações em condomínios fica facultada ao interessado a apresentação do projeto arquitetônico completo, além do Projeto Simplificado e documentação referida neste artigo.

Art. 4º - Na análise do projeto serão verificadas, pelo setor competente da Prefeitura, somente as questões relativas à Lei nº Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1.994 referentes aos aspectos urbanísticos, e demais leis que tratam do uso e ocupação do solo, bem como a Lei nº 8.232, de 27 de dezembro de 1994, e suas posteriores alterações, ficando sob total responsabilidade dos profissionais autores de projetos e dirigentes técnicos a observância e cumprimento das demais disposições relativas à edificação estabelecidas pelas legislações municipais, estaduais e federais.

§ 1º - A qualquer momento o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município poderá exigir a apresentação do projeto completo para análise e aprovação do Projeto Simplificado;

§ 2º - Em se tratando de edificações destinadas a usos específicos, regidos por legislação própria, também serão de responsabilidade à observância nos termos do caput do artigo, sujeitas as disposições estabelecidas pelas mesmas, exigindo-se a apresentação do projeto arquitetônico completo.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 5º - A aprovação de projetos e a expedição dos respectivos alvarás serão feitas pelos setores competentes da Prefeitura, independentemente da apresentação de projetos aprovados por quaisquer outros órgãos ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Em decorrência do disposto neste artigo, é de total responsabilidade dos profissionais autores de projetos e dirigentes técnicos o cumprimento das legislações vigentes, no que diz respeito à necessidade de aprovação de projetos junto a outros órgãos públicos.

§ 2º - Excluem - se do estabelecido no parágrafo anterior deste artigo as obras de interesse público e social, mediante autorização formal do Diretor do Departamento de Obras ou do Diretor do Departamento de Planejamento do Município.

§ 3º - Os documentos referentes às análises prévias que não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias serão arquivados.

Art. 6º - Será comunicada ao CREA toda e qualquer constatação de inobservância da legislação edilícia por parte dos profissionais autores de projetos e dirigentes técnicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação municipal, nos termos da Lei Complementar nº 054, de 18 de fevereiro de 1.994.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor 30 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 07 de agosto de 2002, 357º da elevação de Taubaté à categoria de Vila e 362º da Fundação do Núcleo Urbano de Taubaté por Jacques Félix.

José Bernardo Ortiz
JOSÉ BERNARDO ORTIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Arq. Silvia Carmen Lercan Ramiro
ARQ. SILVIA CARMEN LERCAN RAMIRO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 07 de agosto de 2002.

Maria Adalgisa Marcondes Corrêa
MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA
RESP. PELA GERÊNCIA DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

000409

Anexo I

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Taubaté – Estado de São Paulo.

Fulano de tal, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), residente e domiciliado na Av/Rua....., número Fone....., na cidade de- Estado de, portador do RG n..... e do CPF n....., vem, através do presente solicitar a aprovação do projeto anexo.

Nestes termos,

P. Deferimento.
Taubaté, de de 20002.

Especificações

Localização			
Rua/Av.....	Nº.....		
Lote.....	Quadra.....		
Loteamento.....			
Proprietário			
Nome.....			
Rua.....			
Bairro.....	Fone.....	E_mail.....	
Autor do Projeto			
Nome.....			
Rua.....			
Bairro.....	Fone.....	E_mail.....	
Responsável Técnico			
Nome.....			
Rua.....			
Bairro.....	Fone.....	E_mail.....	
TIPO DE CONSTRUÇÃO			
Nova.....	Ampliação.....	Regularização.....	



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Anexo II.....

Anexo III

**TERMO DE DECLARAÇÃO E RESPONSABILIDADE
 (REGULARIZAÇÃO)**

.....CREA n°,
 abaixo assinado, responsável pelo levantamento da obra localizada à
 Rua/Av.....n°....., Lote n...../Quadra....., BC
 n....., declara para os devidos fins de direito, inclusive nas esferas civil e penal, que o
 projeto apresentado reflete fielmente a construção já executada, bem como ter pleno e total conhecimento
 das infrações e penalidades contidas no Capítulo II da Lei Complementar Municipal n° 054, de 18 de
 fevereiro de 1.994.

Taubaté,..... dede 2.002.

Responsável Técnico

Proprietário